



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 94-78.2012.6.02.0028

ACÓRDÃO Nº 8.866  
(16/08/2012)

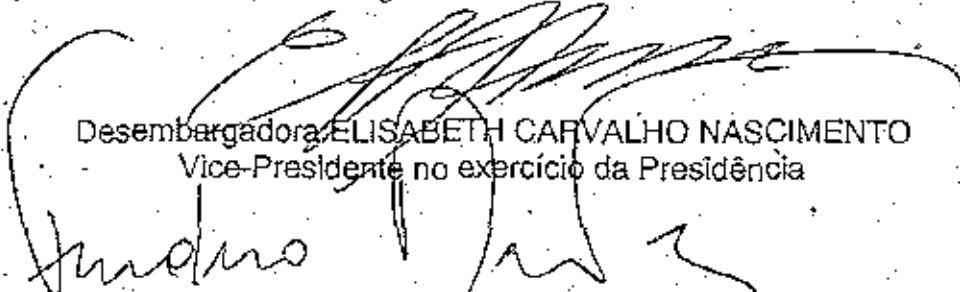
RECURSO ELEITORAL Nº 94-78.2012.6.02.0028.  
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA PEREIRA FILHO.  
Advogados: Adelson Teixeira Bezerra e outro.  
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

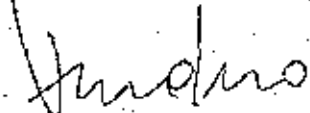
Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO. CARGO DE PREFEITO. AUSÊNCIA AO TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES IDÔNEOS DE ESCOLARIDADE EM SEDE RECURSAL. PECULIARIDADES DO CASO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de agosto de 2012.

  
Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

  
Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 94-78.2012.6.02.0028

RELATÓRIO

Cuidá-se de Recurso Eleitoral (fls. 33-45) interposto por LUIZ GONZAGA PEREIRA FILHO objetivando a reforma da decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral (folha 30), que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de Prefeito no município de QUEBRANGULO/AL.

Constou da referida sentença que o apelante, por não ter apresentado comprovante de escolaridade, fora convocado a participar de teste de alfabetização e, tendo em vista não ter comparecido ao referido evento, teve indeferida a sua candidatura.

Nas razões recursais, o apelante informou que apresentara, junto ao pedido de registro de candidatura, declaração firmada de próprio punho, a fim de demonstrar a sua condição de alfabetizado.

Aduziu o recorrente que não realizou o referido teste porque o escritório de seu causídico (localizado em Maceió) somente conseguiu repassar-lhe a notificação judicial às 15h do dia anterior daquela prova, dada a dificuldade de encontrá-lo, vez que ele, apelante, estava na zona rural daquela localidade, no exercício de atividades agrícolas.

Informou que no dia designado para o ato esteve no cartório eleitoral, às 16h 30min, mas fora informado que não poderia realizar o teste, vez que estava atrasado.

Em sede recursal, juntou comprovantes de escolaridade, aduzindo que não o fizera no momento do registro da candidatura em face de demora na obtenção desses documentos, cujos registros encontram-se na Capital alagoana, numa escola cenicista.

O apelante também lembrou que já fora candidato, inclusive elegendo-se diversas vezes, nos anos de 1992, 1996, 2000 (cargo de vereador) e em 2004 (vice-prefeito).

Teceu uma série de comentários acerca do conceito de analfabetismo, acrescentando que já fora submetido a outros testes de alfabetização determinados pela Justiça Eleitoral, ocasião em que obteve êxito.

Oficiando nos autos, às fls. 62-65, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso, entendendo ser possível ao juízo de primeira instância determinar a realização de teste de alfabetização em casos desse jaez, mesmo porque a declaração firmada



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 94-78.2012.6.02.0028

---

pelo candidato não fora produzida na presença nem do juiz e nem de servidor do cartório eleitoral.

O *Parquet* reiterou seu ponto-de-vista acerca da impossibilidade de juntar-se documento quando da apresentação do recurso, pois, no caso em tela, o candidato fora intimado tempestivamente a trazer o comprovante de escolaridade, mas o prazo escoou *in albis*.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke followed by a large, looping flourish.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 94-78.2012.6.02.0028

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 3.8.2012 (folha 30), publicada em 4.8.2012 (certidão de folha 31), vindo o apelo a ser interposto em 7.8.2012 (folha 33), portanto no tríduo legal (caput do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folha 46) e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Prosseguindo, assinalo que é indiscutível que o juiz eleitoral, em tendo dúvida acerca da condição de alfabetização do candidato, pode determinar a realização de teste. No caso em tela, a declaração supostamente firmada e confeccionada do próprio punho do candidato não fora produzida na presença nem do juiz e nem de servidor da Justiça Eleitoral. Assim, não foi possível demonstrar a autenticidade dessa declaração, ora acostada à folha 08. Nesse sentido, cito algumas decisões do TSE:

*Ementa:*

*Registro de candidatura. Vereador. Decisões. Instâncias ordinárias. Indeferimento. Analfabetismo. Não-caracterização. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.*

*1. (...).*

*2. Conforme já decidido pelo Tribunal (Recurso Especial nº 21.920, de minha relatoria), para comprovação de alfabetização, é facultado ao candidato, na ausência de comprovante de escolaridade, apresentar declaração de próprio punho. Não obstante, é permitido ao juiz, se for o caso, determinar a aferição da alfabetização, por outros meios, o que será feito caso persista dúvida quanto à declaração apresentada.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Ag Reg - RESPE nº 30453/AL - julgado em 29/09/2008 - Rel. Min. CAPUTO BASTOS)*

*Ementa:*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ANALFABETISMO. PARTICIPAÇÃO EM PLEITO ANTERIOR. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TESTE. NÃO-PROVIMENTO.*

*1. Se nos termos da Súmula nº 15 do e. TSE, o exercício de cargo eletivo não atribui ao candidato eleito a condição de*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 94-78.2012.6.02.0028.

*alfabetizado, a mera participação em pleito anterior, também não certifica grau de alfabetização.*

2. *A jurisprudência do e. TSE tem compreendido que "diante de dúvida quanto à condição de alfabetizado do candidato, pode o juiz determinar a aferição por outros meios (art. 28, VII e § 4º, da Res.-TSE nº 21.608). O teste de alfabetização, aplicado pela Justiça Eleitoral, visa à verificação da não-incidência da inelegibilidade a que se refere o art. 14, § 4º, da Carta Magna, constituindo-se em instrumento legítimo" (REspe nº 30.465/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 24.9.2008).*

3. (...).

(Ag Reg – RESPE nº 30983/GO – julgado em 11/10/2008 – Rel. Min. FELIX FISCHER – publicado em Sessão)

Dessas 02 (duas) decisões acima, fica evidenciado que não basta que o candidato já tenha participado de outros pleitos eleitorais para que possa ser considerado como alfabetizado. Mesmo nesses casos, é possível que o candidato seja submetido ao teste de alfabetização.

Ressalto, no entanto, que existem peculiaridades para justificar a reforma do entendimento do juízo de primeiro grau, com todas as vênias.

Primeiro, considero verossímil a versão do recorrente de que *"compareceu ao cartório às 16h30min, e fora informado que não poderia realizar o teste porque chegara atrasado".* Isso em face da certidão segundo a qual o candidato teria comparecido *"na tarde de hoje, para pedir esclarecimentos quanto às intimações que houvera recebido, sendo de logo por este subscritor, que lhe prestou as informações solicitadas"* (cf. fl. 19).

Explico.

A fl. 19 traz duas certidões, uma datada do dia 2 de agosto e outra do dia 3. Como ambas constam da mesma folha, tudo indica que as duas certidões foram formalizadas na mesma data, de modo que certamente foram elaboradas – ambas – no dia 3 de agosto. Além disso, a certidão não esclarece a data do comparecimento do recorrente, e diante das circunstâncias esse magistrado ficou com a nítida impressão de que a certidão confirmou o comparecimento do recorrente no dia da prova, ou seja, no dia 3, o que significa que poderia ter sido submetido ao teste; sendo irrazoável nesse caso a atitude de impedi-lo em virtude do atraso.

Demais disso, entendo que o documento apresentado junto com o recurso, em hipóteses desse jaez, poder ser aceito (*caput* do art. 266 do Código



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 94-78.2012:6.02.0028

Eleitoral<sup>1</sup>). O próprio TSE tem temperado o rigor da lei, concebendo validade ao documento juntado em grau recursal (Ag Reg – RO nº 1960-25, Rel. Min. Arnaldo Versiani; Ag Reg – RO nº 2016-68).

Na verdade, o recorrente trouxe, em grau de recurso, 02 (dois) comprovantes de escolaridade, conforme abaixo:

a) declaração da Companhia Nacional de Escolas da Comunidades – Diretoria Estadual de Alagoas, dando conta de que o apelante possui a 6ª série do Ensino Fundamental (folha 48);

b) declaração da Escola Municipal Adélia Ferreira dos Santos INEP, comprovando que o recorrente concluiu a 3ª série do Ensino Fundamental (folha 49).

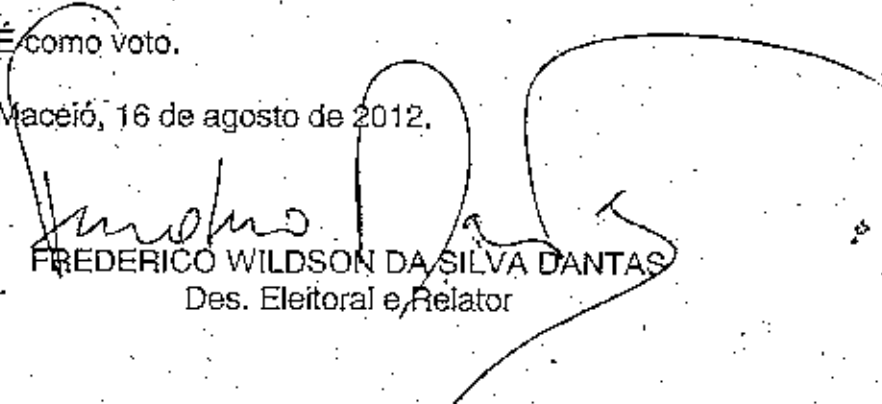
Assim, considerando tempestiva essa documentação, penso que ela se presta no caso em tela a provar a alfabetização do recorrente, uma vez que são documentos originais.

Desse modo, entendo que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade do recorrente, estando ele apto a concorrer no Pleito de 2012.

Em vista do exposto, conheço do apelo e dou-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, DEFIRO a candidatura de LUIZ GONZAGA PEREIRA FILHO ao cargo de Prefeito no município de QUEBRANGULO/AL.

É como voto.

Maceió, 16 de agosto de 2012.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral e Relator

1 - Código Eleitoral;

Art. 266. O recurso independará de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 94-78.2012.6.02.0028

Prof. 24.376/2012

ORIGEM: QUEBRÂNGULO - AL

JULGADO EM: 16/08/2012 (SESSÃO Nº 72/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO  
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : Adeilson Teixeira Bezerra  
ADVOGADO : Saulo Lima Brito

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.866, de 16.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários